



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0149/2022-GPGMPC

PROCESSO: 1382/2022 - TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO APL-TC N. 00081/2022
- REFERENTE AO PROC. N. 1562/2017.
RECORRENTE: JOÃO ALVES SIQUEIRA – EX-PREFEITO DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por João Alves Siqueira, representado por seu patrono,¹ em face do **Acórdão APL-TC N. 00081/2022**, proferido nos autos do processo n. 1562/2017,² que trata de monitoramento de auditoria realizada pela Corte, para verificação do serviço de transporte escolar no município de Governador Jorge Teixeira.

No *Decisum* objurgado, a Corte imputou multa ao insurgente por descumprimento de determinações da Corte, *litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do

¹ Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO 8349.

² Trata de monitoramento do transporte escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo nº 4103/2016/TCERO, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 000134/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL - TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;

II - Declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL - TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;

III - Aplicar multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor João Alves Siqueira (CPF n. XXX.318.357-XX), Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas
[...]

O recorrente, em suas razões recursais, aduz preliminarmente que a notificação³ expedida nos autos de auditoria de conformidade, formalizada sob o Processo n. 4103/2016, a fim de dar-lhe conhecimento a respeito das determinações exaradas por essa Corte de Contas, não foi válida, uma vez que tal expediente teria sido erroneamente entregue pelos correios a terceira pessoa, Sr. André de Landra, Secretário Organizacional Administrativo do Município à época, que não lhe repassou a notificação.

Nesta senda, alega que a omissão do servidor em não lhe entregar a notificação tempestivamente, justifica o descumprimento das determinações, pelo que requer o afastamento da multa, pois fundamentada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que prevê a imposição de multa apenas em casos de descumprimentos injustificados.

³ Ofício n. 666/2017-DP-SPJ (ID 435831 no Proc. 4103/2016 e ID 1061947 no Proc. 1562/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, o insurgente também arguiu que, a despeito do estabelecido no item V do Acórdão APL-TC 00134/2017,⁴ a Corte de Contas não encaminhou o manual e o relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, pelo que conclui que *“não houve o conhecimento expresso dos documentos que vinculavam a fruição dos prazos para cumprimento das determinações.”*

Nessa senda, sobre a ausência de acesso a informações técnicas, quer ver reconhecido que a Corte agiu em desacordo aos ditames do acórdão, em ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e da não surpresa.

No mérito, o recorrente alega que a aplicação da multa teve como fundamento legal o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que trata do *“não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal,* contudo, considerando a inexistência de notificação expressa e a ausência dos envios do manual e relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, conclui o insurgente que os descumprimentos encontram-se justificados, e, via de consequência, que a multa deve ser afastada.

Por outro lado, o recorrente aduz que, mesmo ante a intempestividade de sua cientificação e à falta de informações técnicas contidas no manual e relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, realizou os procedimentos necessários para cumprir as determinações, sendo eles: a) criação do Departamento de Transporte Escolar com todas as atribuições necessários ao cumprimento das determinações, conforme Lei 1015/2019 juntada nos autos de origem; b) nomeação do senhor Antônio Augusto de Moraes ao cargo

⁴ “V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Diretor de Transporte escolar, conforme decreto juntado nos autos de origem;
c) determinação para cumprimento das determinações ao Diretor de transporte escolar, conforme ata de reunião juntada nos autos de origem.

Nestes termos, o insurgente requereu o acolhimento das questões preliminares arguidas e, no mérito, seja reconhecida como justa causa as dificuldades apresentadas, bem como sejam considerados os procedimentos adotados para o cumprimento das determinações, de modo a reformar o julgado e excluir a pena de multa cominada.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, ID 1222547, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao realizar juízo de admissibilidade, ID 1223652, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva na DM 0071/2022-GCESS/TCE-RO, constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De antemão, importa anotar que no transcurso do prazo de interinação dos autos no Ministério Público de Contas, aportou nova documentação na Corte de Contas, protocolada sob o Doc. 4867/2022, que foi juntada aos autos principais, em consonância ao Despacho (ID 1246997) do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Referida documentação, encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Sr. Gilmar Tomaz de Souza, consiste tão somente no cumprimento, por este Gestor, da exigência a si direcionada no item VIII do Acórdão APL-TC 00081/22, exarado no Processo 1562/2017, *verbis*:

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do **atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. XXX.115.662-XX), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, **Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria** (retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM sob ID 864384), trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; (grifei)

Nada obstante as informações trazidas na forma do Anexo I Plano de Ação (ID 1244251) sejam referentes ao monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira - verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL - TC 134/17, referente ao processo 4103/16 -, **não possuem o condão de interferir no mérito do presente recurso**, notadamente porque, como relatado, o presente recurso foi manejado pelo Senhor João Alves Siqueira, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2017, no qual alega, em suma, que a intempestividade de sua cientificação e à falta de informações técnicas contidas no manual e relatório de controle de qualidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

serviços de transporte escolar, **justificam o descumprimento das determinações da Corte**, e, portanto, que a multa a ele imposta deveria ser **excluída**.

Assim, a apresentação da documentação em comento pelo atual gestor, além de não servir como cumprimento de determinação pelo ora recorrente, confirma que o Sr. João Alves Siqueira não atendeu as determinações⁵ da Corte, como se verá adiante.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito propriamente dita.

Conforme alhures relatado, o recorrente sustenta, em preliminar, a ausência de notificação expressa quanto às determinações e recomendações exaradas no acórdão APL-TC 00134/2017, uma vez que o Ofício n. 666/2017-DP-SPJ,⁶ expedido pelo Tribunal de Contas, a fim de dar-lhe ciência do referido *decisum*, teria sido recebido por terceiros, que não lhe repassou o expediente, dificultando-lhe o cumprimento das determinações.

Ao analisar os autos principais, verifica-se que o ora recorrente também indicou, preliminarmente, nulidade na responsabilização, ante a ausência de notificação e a ciência do manual e relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, e, no mérito, que realizou procedimentos necessários para cumprir as determinações, mencionando a criação de departamento de transporte escolar, nomeação do Diretor de Transporte escolar, ao qual determinou o cumprimento das determinações em questão.

⁵ Achados de auditoria elencados na DM 35/2020-GCJEPPM (ID 864638), considerados descumpridos (Itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL - TC 134/17).

⁶ Ofício n. 666/2017-DP-SPJ (ID 435381 no Proc. 4103/2016 e ID 1061947 no Proc. 1562/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto às preliminares, vê-se que, naqueles autos, a Corte de Contas, convergindo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendeu que o recorrente, foi devidamente notificado e que deixou de cumprir as determinações impostas, das quais estava ciente, pelo que aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), por descumprimento injustificado de decisão.

Diante da situação posta, deve-se examinar se a notificação feita ao recorrente, na forma do mencionado ofício, está de acordo com os preceitos normativos aplicáveis a essa Corte.

Compulsando os autos da auditoria de conformidade (Processo 4103/2016) e os autos principais (Processo 1562/2017), vê-se que o Ofício n. 666/2017-DP-SPJ, expedido com o fim de notificar o recorrente, fora entregue por correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento datado de 05.05.2017, o qual foi assinado pelo Senhor André de Landra, Secretário Organizacional Administrativo do Município à época, conforme consta nos documentos amealhados naqueles autos, respectivamente, sob os ID's 452043 e ID 1061947 (fl. 5).

Pois bem.

O Regimento Interno dessa Corte de Contas, naquela quadra temporal, estabelecia que a expedição das comunicações processuais emitidas por esse Tribunal deveria ser dirigida, via de regra, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, *ipsis litteris*:⁷

⁷ Redação anterior à Resolução n. 303/2019/TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 30. **A citação e a notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I - pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;

II - por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado (Destaque nosso).

O fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa diversa não implica qualquer ofensa às sobreditas garantias processuais do recorrente, porquanto o inciso I do *caput* do art. 30 do RITCERO, como visto acima, dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, ou seja, ela é válida independentemente de ter sido entregue “em mãos próprias”.⁸

Além disso, o §8º do mesmo dispositivo assevera que as comunicações processuais, dirigidas ao endereço profissional do responsável, presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos.⁹

A propósito, essa disposição transfere ao responsável o ônus de provar que a comunicação recebida não foi eficaz, no sentido de propiciar a plena ciência da demanda, o que não se vislumbra no caso em voga, pois, inexistente

⁸ Nesse sentido ver Acórdão APL-TC n. 375/2019, Processo n. 3091/2018.

⁹ RITCERO. Art. 30 [...] § 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

elemento capaz de comprovar que a notificação encaminhada ao insurgente pela Corte de Contas destoe do preconizado nas normas vigentes à época, pelo que a tese da notificação errônea, que configuraria inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser rejeitada.

Observa-se que, a rigor, a ciência do recorrente se consumou em 05.07.2017. Não bastasse, também consta nos autos principais a ciência expressa do recorrente,¹⁰ em 06.03.2020, acerca da existência da fiscalização a que sujeito no bojo do Processo n. 01562/17-TCE-RO,¹¹ expediente no qual há instruções para amplo acesso aos autos em questão (que é público), *verbis*:

“Com relação ao Item I da DDR/DM0035/2020-GCJEPPM. O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01562/17-TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, do(a) Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal. A vista dos citados autos poderão ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), e, em caso de dúvidas remanescentes, poderá comparecer no Departamento Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (telefone 3211-9009), situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30 [...]”.

Nesta mesma toada, cumpre destacar excerto da análise técnica realizada acerca da defesa apresentada pelo gestor nos autos principais, (ID 1102284):

¹⁰ Mandado de Audiência n. 68/2020 – Departamento do Pleno (carta registrada, ID 871137).

¹¹ Mandado de Audiência n. 68/20 – Departamento do Pleno (ID 865203) endereçado ao senhor João Alves Siqueira, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“Além disto, cabe destacar que este tipo de processo é inteiramente público, suas decisões, acórdãos, relatórios técnicos, papéis de trabalho, pareceres encontram-se disponíveis no sistema de tramitação processual desta e. Corte de Contas, sendo de acesso público a qualquer interessado. 24. Compulsando os autos do processo n. 4103/16 é possível constatar a expedição do Ofício n. 666/2017/DP-SPJ (id. 435831 – processo n. 4103/2016), cópia do referido documento (id. 1061947, p. 23), endereçado ao Senhor João Alves Siqueira, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira à época, acusado o recebido por André Santana de Landra, em 5/5/2017 (id. 452043– processo n. 4103/2016), Secretário Organizacional Administrativo do Município à época, conforme declarado no Ofício n. 47/CG/2018 (id. 1061947, p. 19/20). 25. Demonstra-se, assim, o conhecimento do v. acórdão APL – TC 134/17 pelo Senhor João Alves Siqueira naquele processo. Da mesma forma, nos presentes autos, referido jurisdicionado teve conhecimento dos achados (ids. 871137 e 1054064) [...]”.

Assim, como se verifica, não merecem acolhida as alegações de que a suposta ausência de acesso ao teor das peças técnicas impediu o gestor de cumprir a Decisão da Corte.

Em verdade, face à ciência do inteiro teor do APL-TC 00134/2017, proferido nos autos do processo n. 1562/2017, ocorrida em 05/07/2017, caberia ao recorrente buscar os elementos necessários para cumprir integralmente a Decisão a si dirigida.

Com efeito, a tese de ausência de acesso aos documentos em referência poderia prevalecer, caso comprovado que a egrégia Corte de Contas lhe houvesse negado acesso aos ditos elementos, o que não ocorreu.

No mérito, o insurgente alega que realizou os procedimentos necessários para cumprir as determinações, elencando o seguintes: a) criação do Departamento de Transporte Escolar com todas as atribuições necessários ao cumprimento das determinações; b) nomeação de Diretor de Transporte escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) determinação para cumprimento das determinações ao Diretor de transporte escolar.

Nesse passo, necessário trazer à colação os achados de auditoria elencados na DM 35/2020-GCJEPPM (ID 864638), considerados descumpridos:¹²

(Item 4.1.1.) Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos de viabilidade operacional, econômico e financeira acerca da forma de execução do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

(Item 4.1.3.) Regule/discipline e estruture, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;

(Item 4.1.4.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, política de aquisição, substituição e manutenção da frota do transporte escolar, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

(Item 4.1.5.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, planejamento estruturado da aquisição, substituição e manutenção da frota de transporte escolar de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

(Item 4.1.6.) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de manutenção preventiva da frota, em atenção ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

¹² Itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Item 4.1.8.) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, sistema eletrônico de controle de combustível que possibilite a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, a geração de relatórios gerenciais, a fiscalização dos recursos aplicados e os custos, conforme as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE-RO;

(Item 4.1.9.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para a contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

(Item 4.1.10.) Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores; (b) rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; (c) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; d) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; (e) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (f) rotina de controle quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

(Item 4.1.11.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Item 4.1.12). Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) todos os elementos caracterizadores do objeto ou de obrigações da contratada que possam gerar custos para composição das planilhas de custos, em especial, os mapas dos trajetos devidamente identificados, as características mínimas dos veículos, as obrigações relativas aos prestadores de serviço, tais como uso de uniformes e crachás de identificação, disponibilização de veículos de reserva, prazo máximo para substituição e demais condições para cumprimento dos itinerários garantindo a qualidade contratada (Lei 10.520/02, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, II c/c 40 §2º, II); (b) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, para contratação de frota terceirizada, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos, entre outros) (Lei 10.520/02, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, II c/c 40 §2º, II); e (c) previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação (Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, VII);

(Item 4.1.13.) Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, rotinas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

(Item 4.1.14). Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos da frota de transporte escolar, em atendimento ao disposto nos artigos 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

(Item 4.1.15.) Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

(Item 4.1.18.) Determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

(Item 4.2.1.) Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

(Item 4.2.2.) Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

(Item 4.2.3.) Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

(Item 4.2.4.) Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

(Item 4.2.5.) Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

Percebe-se, sem esforço, que os procedimentos adotados pelo ora recorrente não foram suficientes para dar cabo às determinações da Corte de Contas.

Como é sabido, as determinações emanadas do Tribunal visam a aprimorar a gestão do órgão ou entidade, sendo que compete ao gestor dar-lhes cumprimento e/ou delas recorrer.

É dizer, no caso de descumprimento, arcará o gestor com o ônus dele decorrente, não cabendo, assim, na espécie, o insurgente arguir ausência de responsabilidade, sob a alegação de que não fora cientificado por “mãos próprias”, que não teve conhecimento tempestivo das determinações impostas ou que não teve acesso aos expedientes necessários para cumprir as determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis ou as causas justificadas que o impediram de agir conforme o determinado, não lhe sendo permitido optar por simplesmente descumprir a determinação, prevalecendo-se de suposta falha da Corte, como fez o recorrente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.¹³

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

Nesta esteira, como demonstram os autos principais, tais medidas não foram adotadas pelo recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado a respeito da necessidade de empreender medidas objetivando elevar o nível de qualidade do transporte escolar naquela municipalidade, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.

Registra-se, portanto, que as alegações do insurgente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações contidas na decisão proferida pela Corte de Contas, impondo-se a manutenção do Acórdão APL-TC N. 00081/2022, em seus exatos termos.

¹³ Nesse sentido Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Relator Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS